



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.094-B, DE 2019 **(Do Senado Federal)**

OFÍCIO Nº 689/2022 (SF)

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. LUIZ LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emenda de redação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Título II da Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do usuário com estabelecimentos públicos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas formais e a recusa do usuário ou de seu responsável legal, que deverá ser reportada em prontuário.

§ 1º A vacinação de gestantes e recém-nascidos, inclusive prematuros, de pessoas hospitalizadas, inclusive em serviços de terapia intensiva, e de pessoas em outras situações previstas em ato normativo, quando o estabelecimento de saúde não possuir serviço de vacinação próprio, será realizada, na forma do regulamento, por outro serviço público de vacinação.

§ 2º Os serviços privados de saúde que realizarem o atendimento de pacientes com esquema de vacinação incompleto devem orientá-los quanto à importância do cumprimento do calendário do Programa Nacional de Imunizações, procedendo ao seu encaminhamento a qualquer serviço público de vacinação existente na localidade, para a devida atualização vacinal.

§ 3º Todos os estabelecimentos públicos e privados de saúde deverão manter disponíveis, em locais de fácil visualização, na forma do regulamento, o calendário de vacinação do Programa Nacional de



Imunizações, bem como a orientação sobre a localização e o funcionamento dos serviços públicos de vacinação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 4 de agosto de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

acg/pl19-5094rev-t

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II
DO PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

.....

Art. 6º Os governos estaduais, com audiência prévia do Ministério da Saúde, poderão propor medidas legislativas complementares visando ao cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população, no âmbito dos seus territórios.

Parágrafo único. As medidas de que trata este artigo serão observadas pelas entidades federais, estaduais e municipais, públicas e privadas, no âmbito do respectivo Estado.

TÍTULO III
DA NOTIFICAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOENÇAS

Art. 7º São de notificação compulsória às autoridades sanitárias os casos suspeitos ou confirmados:

I - de doenças que podem implicar medidas de isolamento ou quarentena, de acordo com o Regulamento Sanitário Internacional.

II - de doenças constantes de relação elaborada pelo Ministério da Saúde, para cada Unidade da Federação, a ser atualizada periodicamente.

§ 1º Na relação de doenças de que trata o inciso II deste artigo será incluído item para casos de "agravo inusitado à saúde".

§ 2º O Ministério da Saúde poderá exigir dos Serviços de Saúde a notificação negativa da ocorrência de doenças constantes da relação de que tratam os itens I e II deste artigo.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

Autor: SENADO FEDERAL – Senador ROMÁRIO (PL/RJ)

Relator: Deputado Federal LUIZ LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

O autor da proposição, Senador Romário, justifica a iniciativa citando a necessidade de aumentar as oportunidades de imunização de crianças, já que tem ocorrido a redução da cobertura vacinal em nosso país, inclusive fazendo o Brasil perder o status de país livre do sarampo, em 2016.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição



está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, com regime de tramitação ordinário.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Programa Nacional de Imunizações é motivo de orgulho para o povo brasileiro, citado pela Organização Mundial de Saúde (OMS) como referência mundial na área de prevenção de doenças. O sistema existente hoje é fruto de uma evolução de mais de 200 anos, sendo que há quase 50 anos se tornou uma política permanente e universal.

Os resultados do programa são evidentes, com a redução significativa ou mesmo erradicação de doenças infecciosas que tinham grande impacto em termos de morbimortalidade em nosso país.

Porém, nos últimos anos temos nos deparado com uma redução na cobertura vacinal, uma ameaça que prejudica especialmente as crianças. O sarampo, que estava erradicado em nosso território, retornou com força em 2018, algo que poderia ter sido evitado se a população estivesse devidamente imunizada.

O Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, de autoria do Senado Federal, pretende alterar a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

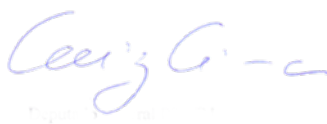


Somos evidentemente favoráveis à proposta sob análise, já que um dos motivos para a queda da cobertura vacinal é a dificuldade de acesso aos estabelecimentos de saúde, especialmente para a população de baixa renda. Desta forma, aproveitando situações de contato com o sistema de saúde para a atualização do cartão de vacinas nos parece uma medida com grande potencial de eficácia.

Ademais, as medidas propostas com a temática de divulgação do calendário e orientação dos pais e responsáveis são também úteis para combater o problema que estamos enfrentando.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019.

Sala da Comissão, em 16 de novembro de 2022.



Deputado Federal LUIZ LIMA
Relator

2022-10134





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 01/12/2022 09:46:29.133 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 5094/2019

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.094/2019, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Lima.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Luciano Ducci, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Rejane Dias, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Afonso Hamm, Alice Portugal, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Zacharias Calil, Gilberto Nascimento, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Campos, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende e Ricardo Silva.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

Autor: SENADO FEDERAL - ROMÁRIO

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 6.259/75, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

Justificando sua iniciativa, assim se manifestou o autor da proposição na Câmara Alta:

Apesar dos avanços e sucessos obtidos com o Programa Nacional de Imunizações (PNI), desde que ele foi implantado no Brasil... temos observado que, nos últimos anos, não se tem logrado alcançar as metas de coberturas vacinais necessárias para conferir proteção efetiva à população.

E finaliza a seguir:

Entre as múltiplas causas de perda de oportunidade de vacinação, a não aplicação de vacinas em pessoas sob



internação hospitalar merece um destaque negativo especial. Isso porque a internação hospitalar é uma boa oportunidade para atualizar o esquema de vacinações de crianças e de outros segmentos populacionais, desde que não haja contraindicação médica. O mesmo pode ser dito em relação ao parto.

A proposição foi distribuída à (extinta) Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e a este colegiado, estando sujeita à apreciação *conclusiva*, em regime de tramitação *ordinário*.

O projeto recebeu parecer *pela aprovação* na Comissão de Seguridade Social e Família.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, IV, a, do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

No que toca à constitucionalidade formal, foram obedecidos os ditames constitucionais relativos à competência legislativa da União (CF, art. 24, XII e § 1º), sendo atribuição do Congresso Nacional dispor sobre a matéria, com posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48), mediante iniciativa legislativa concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Não há, de outra parte, qualquer violação a princípios ou normas de ordem material da Constituição de 1988.

Nada temos a opor quanto à juridicidade da proposição.

Quanto à técnica legislativa, a proposição observa, em linhas gerais, os comandos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Todavia, entende-se



conveniente apresentar emenda de redação para inserir, ao final do art. 6º-A, a expressão "observado o disposto no art. 15 desta Lei", a fim de harmonizar o dispositivo com as regras já estabelecidas no próprio diploma legal, preservando a coerência interna do texto normativo, assegurando sua interpretação sistemática e evitando conflitos interpretativos, sem qualquer alteração de mérito.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.094, de 2019, com Emenda de Redação anexa.

Sala das Comissões, 01 de julho de 2026.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

EMENDA DE REDAÇÃO Nº DE 2026.

Insira-se, ao final do art. 6º-A do Projeto de Lei nº 5094 de 2019 . a expressão "observado o disposto no art. 15 desta Lei", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do usuário com estabelecimentos públicos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas formais e a recusa do usuário ou de seu responsável legal, que deverá ser reportada em prontuário, observado o disposto no art. 15 desta Lei".

Sala das Comissões, 01 de julho de 2026.





Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora

Apresentação: 01/07/2026 09:33:05.670 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 5094/2019

PRL n.2



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD261017714800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.094/2019, com emenda de redação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro, Julio Arcoverde e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Da Vitoria, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Alice Portugal, Ana Paula Lima, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Dorinaldo Malafaia, Dr. Jaziel, Eduardo Bismarck, Erika Tokay, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Hildo Rocha, Hugo Leal, Julio Cesar Beiro, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão,



Maria Arraes, Maurício Carvalho, Neto Carletto, Nicoletti, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sidney Leite, Silvia Cristina, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

Apresentação: 07/07/2026 12:55:41.857 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 5094/2019

EMC-A n.1

**EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 5.094, DE 2019**

Altera a Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, que “dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças, e dá outras providências”, para otimizar as oportunidades de vacinação da população não imunizada.

Insira-se, ao final do art. 6º-A do Projeto de Lei nº 5094 de 2019, a expressão "observado o disposto no art. 15 desta Lei", passando o dispositivo a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º-A. A atualização vacinal de crianças, adolescentes, adultos, idosos e gestantes deve ser realizada em todas as oportunidades de contato do usuário com estabelecimentos públicos de saúde que possuam serviço de vacinação, inclusive durante a internação hospitalar, ressalvadas as contraindicações médicas formais e a recusa do usuário ou de seu responsável legal, que deverá ser reportada em prontuário, observado o disposto no art. 15 desta Lei".

Sala da Comissão, em 1º de julho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR
Presidente



FIM DO DOCUMENTO